



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 89 a 94/92:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos.

Diploma Ministerial n.º 95/92:

Aprova o Regulamento sobre instalação, escolha e manutenção de extintores de incêndios portáteis nos edifícios, instalações, estabelecimentos ou meios de transportes.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Jorge Pereira Cadima e Joaquim Cadima, na firma Jorge & Cadima, Limitada, nos valores de 90 000,00 MT e 7000,00 MT, respectivamente.

Determina a reversão para o Estado da participação social de Lacmane Carsane, na firma Abdool Sakoor Ayob & Ebrahim Ahmad Chhaya, Limitada, no valor de 75 000,00 MT.

Ministério da Construção e Águas:

Despacho:

Extingue a Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos.

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Serbanu Ebrahim Janmahomed, nascida em 1929, em Porbandar — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1992.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 91/92

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Issufo Mussa Ravat, nascido a 26 de Agosto de 1942, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1992.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 89/92

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ho Su Chee, nascida a 15 de Abril de 1920, em Cantão — China.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Junho de 1989.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 92/92

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Fátima Mahomed Seedat, nascida a 4 de Junho de 1951, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1992.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 90/92

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

Diploma Ministerial n.º 93/92

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kasetch Abera, nascida em 1958, em Tegeraye — Etiópia.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1992.
- O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 94/92

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Lina Auserajy Valij, nascida a 4 de Dezembro de 1961, em Angoche — Nampula — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1992.
- O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 95/92

de 1 de Julho

Pelo Decreto n.º 41/89, de 12 de Dezembro, foi criado o Serviço Nacional de Bombeiros com o objectivo principal de prevenção de riscos, socorro e salvação de pessoas e bens em casos de incêndios, acidentes e calamidades naturais.

Tornando-se necessário definir normas técnicas e do uso do equipamento e materiais do combate aos incêndios e de socorro e de salvamento de pessoas e bens e usando da faculdade conferida pelo artigo 11 do Decreto n.º 41/89, de 12 de Dezembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento sobre instalação, escolha e manutenção de extintores portáteis de incêndios nos edifícios, instalações, estabelecimentos ou meios de transportes, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério do Interior, em Maputo, ... de de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

Regulamento sobre instalação, escolha e manutenção de extintores portáteis de incêndios nos edifícios, instalações, estabelecimentos ou meios de transporte

I

Definição e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Consideram-se sujeitos às disposições do presente Regulamento os estabelecimentos a que se refere o artigo 3 do Decreto n.º 41/89, alíneas c) e f) em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO 2

Por extintor portátil entende-se todo o dispositivo de extinção de fogos de dimensões e peso adequados à utilização por um indivíduo.

ARTIGO 3

Todos os edifícios e objectos económicos e sociais estratégicos a que se aplica o presente regulamento devem estar providos de extintores portáteis.

II

Da escolha e manutenção dos extintores portáteis

ARTIGO 4

A escolha do tipo de extintor é feita em função do incêndio mais susceptível de se declarar em cada estabelecimento.

ARTIGO 5

Os incêndios são classificados em 5 classes designadas ordenadas segundo as primeiras letras do Alfabeta:

- Classe A, incêndios que ocorrem em substâncias combustíveis comuns tais como: papel, madeira, carvão, tecidos e outros materiais que deixam cinzas depois de queimadas.
- Classe B, incêndios produzidos por gases de líquidos inflamáveis, entre os quais as derivadas de petróleo, vernizes, óleos vegetais, álcool e outros.
- Classe C, incêndios produzidos por gases inflamáveis: butano, propano;
- Classe D, incêndios metálicos, aqueles que se podem declarar em metais leves inflamáveis, como apares e poeiras de magnésio e alumínio.
- Classe E, material inflamável da classe A até D, na presença da corrente eléctrica.

ARTIGO 6

Para cada classe de incêndio haverá o tipo de extintor adequado conforme a seguir se especifica:

- a) Classe A, os extintores serão de água pressurizada ou de soda-ácido;
- b) Classe B, os extintores serão de espuma, dióxido de carbono, pó químico seco ou areia, ou de água nebulizada;
- c) Classe C, os extintores serão de pó químico seco, ou CO₂ ou água nebulizada;
- d) Classe D, os extintores serão de areia seca, de poeira, de pedra ou de outros corpos inertes como a grafite. Para esta classe é interdita a utilização dos extintores de líquidos, espuma ou anidrido carbónico;
- e) Classe E, os extintores serão de pó químico seco, dióxido de carbono. Para esta classe é interdita a utilização de água pressurizada, de soda-ácido ou espuma.

Parágrafo primeiro. Quando se calcule que mais de uma classe de incêndios irrompeu num determinado local, devem escolher-se os extintores que sirvam para os diferentes tipos, de preferência os de pó químico seco.

Parágrafo segundo. Os extintores portáteis susceptíveis de ser utilizados na proximidade de instalações eléctricas sob tensão devem ser de nitrato carbónico, de pó químico seco ou outra de substância não condutora e não tóxica.

ARTIGO 7

O número de extintores para o uso em cada estabelecimento será determinado no acto da vistoria, pelo serviço que superintende na respectiva actividade, tendo em atenção a natureza e dimensões dos respectivos edifícios, características das substâncias neles existentes, seus volumes e perigos que oferecem.

ARTIGO 8

Os extintores serão identificados com uma letra e um número, que indiquem respectivamente, a classe de incêndio a que se destinam e o número de aparelhos, desse tipo necessário no estabelecimento.

III

Da instalação dos extintores portáteis

ARTIGO 9

Quanto a sua instalação e localização os extintores portáteis obedecerão as seguintes regras:

- a) Serão fixados à parede, por braçadeiras de fácil e rápida manobra, ou assentes em mûsulas não devendo a parte inferior do extintor distar mais de 1,20 metros do piso;
- b) Ficarão à vista, em lugares acessíveis e abrigados da acção dos raios solares;
- c) Serão resguardados de qualquer choque ou pancada;
- d) Terão reservada uma área de 1 m² no piso sob o extintor, a fim de evitar a obstrução ao seu acesso;
- e) Serão colocados em locais devidamente assinalados, sempre que possível na parede, por um indicativo a vermelho no qual se pintarão as letras S. I. (Serviços de Incêndio) à branco;
- f) Quando susceptíveis de serem utilizados em instalações eléctricas sob tensão, devem ser colocados próximos delas;
- g) Nunca poderão ser instalados em lugares onde a temperatura suba ou desça com frequência, comprometendo a sua eficácia.

ARTIGO 10

Na manutenção e uso de extintores devem ser observados, além das instruções dos fabricantes as seguintes normas gerais:

- a) Nos extintores de soda e ácido e de espuma a carga será renovada todos os anos;
- b) Os extintores de água, antes de serem carregados, serão limpos e revistos os seus maquinismos;
- c) Os extintores de neve carbónica (CO₂) serão submetidos a ensaios de três em três meses, passando-os a fim de saber a quantidade de CO₂, que contém, notando-se uma perda inferior a 10 % na carga, serão carregados de novo;
- d) Nos extintores de pó químico seco a carga deve ser pesada de seis em seis meses e, quando se notar uma perda mínima de 10 % submeter-se-ão a nova carga.

IV

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 11

Em cada estabelecimento deverá haver um responsável pelo serviço de incêndios, registado no Serviço de Bombeiros, pressupondo-se para todos os efeitos. Quando tal registo não estiver feito, o responsável é a respectiva entidade empregadora, sendo responsável pelas ocorrências dos incêndios e treinamentos do pessoal.

ARTIGO 12

As empresas fornecedoras de extintores enviarão, trimestralmente, ao Serviço de Bombeiros uma relação dos extintores carregados ou cargas vendidas, mencionando o nome do proprietário e o tipo de extintores, estabelecimento onde está instalado e a data em que foi carregado, bem como anualmente, uma lista dos que compraram e o seu destino.

ARTIGO 13

Seis meses depois da data da publicação deste Regulamento, as empresas utilizadoras de extintores comunicarão ao Serviço de Bombeiros, com referência a cada comunicação, a designação, o número de extintores em actividade, seu tipo, data em que foram carregados, bem como a natureza da indústria ou comércio em que os mesmos actuam.

V

Penalidades, multas e taxas

ARTIGO 14

As transgressões às disposições contidas no presente Regulamento serão punidas com a multa de 250 000,00, 500 000,00 e 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 15

O prazo para o pagamento das multas é de 15 dias, a contar da data da notificação. A falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido implicará a cobrança coerciva por via judicial.

ARTIGO 16

Não sendo paga a multa fixada no referido prazo no artigo 15 o auto de infracção levantado será enviado ao Tribunal de Justiça competente, no prazo máximo de 30 dias. O produto das multas reverte para o Orçamento Geral do Estado e serão pagas pelos infractores, por meio de uma guia passada pelo Serviço de Bombeiros, a depositar nas Finanças do Serviço de Bombeiros onde se situar o estabelecimento.

ARTIGO 17

São as seguintes taxas pelos trabalhos a seguir indicados, relativos a vistorias e instrução dos trabalhadores:

- a) Pedido de vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerimento, 25 000,00 MT;
- b) Pedido de preparação de trabalhadores no curso de noções básicas de Protecção Contra Incêndio (P. C. I.), 30 000,00 MT/trabalhador/curso com duração de 60 dias;
- c) Curso com duração de 180 dias: 75 000,00 MT/trabalhador.

VI

Dos trabalhadores e manutenção dos extintores

ARTIGO 18

Na manutenção e uso dos extintores devem ser observadas, além das instruções dos fabricantes, as seguintes normas gerais:

- a) Todos os operários serão instruídos no manejo dos extintores na luta contra incêndios. Em estabelecimentos de mais de 50 empregados, depois de treino especial e intenso dos mais aptos constituir-se-ão brigadas de segurança;
- b) Todos os extintores são inspeccionados pelo menos duas vezes por ano, constando as referidas inspecções de uma anotação datada e assinada, que ficará no aparelho;
- c) Todos os extintores após terem sido usados, são tornados a carregar. Nunca se deve proceder à recarga sem se estar certo de que o agente de extintores é o indicado para o referido aparelho;
- d) De três em três anos, ou de acordo com as indicações do fabricante, efectuar-se-ão testes hidrostáticos nos extintores que estiverem em locais sujeitos à acção de gases corrosivos. Nos outros locais os testes são efectuados de 5 em 5 anos;
- e) Os aparelhos conterão, em linguagem precisa e acessível, as instruções indicativas do seu uso;
- f) Os extintores carregados são devidamente selados anotando-se a data do carregamento, da casa que o carregou ou forneceu a carga e nome do empregado que se ocupou desse serviço.

VII

Fiscalização

ARTIGO 19

A fiscalização dos estabelecimentos, para efeitos do disposto neste Regulamento, será exercida pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

ARTIGO 20

O auto de infracção deverá conter os elementos seguintes:

- a) O dia e local da infracção;
- b) A identificação completa do infractor ou representante, e testemunhas se os houver;
- c) A narração sumária dos factos que constituem a infracção, indicação da norma violada e das circunstâncias consideradas relevantes;
- d) As assinaturas dos agentes de fiscalização do Serviço Nacional de Bombeiros, do infractor e das testemunhas havendo-os.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO**Despacho**

Jorge Pereira Cadima e Joaquim Cadima, são titulares de quotas nos valores de 90 000,00 MT e 7000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Jorge & Cadima, Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Jorge Pereira Cadima e Joaquim Cadima, nos valores de 90 000,00 MT e 7000,00 MT, respectivamente, na sociedade acima referida.

2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Tete, que procederá aos trâmites com vista ao registo e trespasse nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos seus proprietários.

Ministério do Comércio, em Maputo, 19 de Junho de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Lacmane Carsane, é titular de quota no valor de 75 000,00 MT, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Abdool Sakooy Ayob & Ebrahim Ahmad Chhaya, Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, este indivíduo deixou de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado da participação social de Lacmane Carsane, no valor de 75 000,00 MT, na sociedade acima referida.

2. A participação ora revertida fica sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação da Cidade de Maputo, que procederá aos trâmites com vista ao registo e trespasse nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. É revogada e dada sem qualquer efeito a procuração eventualmente emitida pelo seu proprietário.

Ministério do Comércio, em Maputo, 19 de Junho de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS**Despacho**

A 24 de Fevereiro de 1982 foi criada a comissão instaladora da Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos com os poderes estabelecidos no artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

A Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos, abreviadamente designada por «UDAH» subordina-se ao Ministério da Construção e Águas, através da Direcção Nacional de Águas e tem como funções essenciais o planeamento, promoção, lançamento e coordenação da execução de obras hidráulicas.

A UDAH desenvolveu um trabalho de mérito, designadamente, na supervisão da construção das barragens dos Pequenos Libombos e de Corumana.

Concluídas essas grandes obras, impõe-se uma reorientação da actividade que agora deverá ser voltada para a administração dos recursos hídricos, de modo a criar-se uma entidade que garanta, em geral, a gestão da água e em especial o bom aproveitamento daquelas obras.

As grandes transformações operadas a nível de organização do aparelho de Estado não se compadecem com a manutenção de uma unidade de direcção, estrutura centralizadora que hoje está completamente desajustada.

Paralelamente, a Lei de Águas, Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, cometeu a gestão dos recursos hídricos a administrações regionais de águas, organizadas na base de bacias hidrográficas.

Subsequente à aprovação da Lei de Águas, o Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, criou cinco administrações regionais de águas. Essas novas instituições públicas foram dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, competindo ao Ministério da Construção e Águas criar as condições técnico-organizativas e financeiras necessárias à sua entrada em funcionamento, bem como assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

No exercício da competência atribuída pelo artigo 3 do Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, o Ministro da Construção e Águas determina:

1. É extinta a Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos.

2. Entra em funcionamento a Administração Regional de Águas do Sul, à qual competirá a administração dos recursos hídricos desde a fronteira sul de Moçambique, até à bacia do Rio Save (inclusive), nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro.

3. A Administração Regional de Águas do Sul será gerida por um director a quem competirá exercer as competências definidas no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, bem como assegurar que sejam reunidas as condições técnico-organizativas necessárias ao exercício das competências atribuídas.

4. Transítam para a Administração Regional de Águas do Sul os meios humanos e materiais afectos à Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 17 de Junho de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.